

PROCESSO Nº 1284092019-9

ACÓRDÃO Nº 0249/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ALTERADA A DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para alterar, quanto aos valores, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002654/2019-23, lavrado em 22 de agosto de 2019 contra a empresa FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 109.088,56 (cento e nove mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de R\$ 57.539,81 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos).

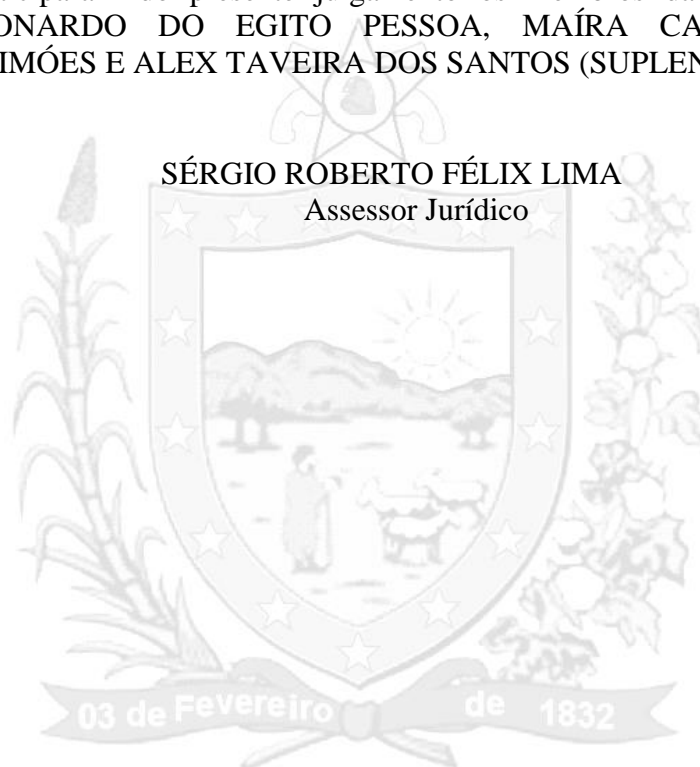
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de maio de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÓES E ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE).



Processo nº 1284092019-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG DE PROCESSOS FISCAIS- GEJUP

Recorrida: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ALTERADA A DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002654/2019-23, lavrado em 22 de agosto de 2019 em desfavor da empresa FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrição estadual nº 16.132.352-9, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

DEIXOU DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA EFD, NOS EXERCÍCIOS DE

2015 E 2016, CONFORME DEMONSTRADO NOS DOCUMENTOS ANEXOS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 166.628,37 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal, com Aviso de Recebimento – AR, recepcionado em 10/9/2019, nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 10.094/13, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 9 a 23), e material probatório, fls. 68 a 119, protocolada em 20/9/2019, por meio da qual afirma que:

- em relação às 41 notas fiscais, 09 não foram sequer encaminhadas para conhecimento da defendente;
- não reconhece ter praticado qualquer das 04 operações supostamente havidas com a Usina São João, 03 notas fiscais emitidas pela TECAB, bem como as notas fiscais emitidas pela ALESAT e ART-LIMP;
- escriturou as notas fiscais nº 116008, 116007, 116006, 116005, 116004, 116072, 116071, 116070 e 116069;
- ocorreu o desfazimento da operação das 21 notas emitidas pela Goiana Mineração, Êxito Importadora, Elizabeth Cimentos, etc. por meio da emissão de notas fiscais de entrada;
- requer a improcedência e inaplicabilidade da multa em relação aos documentos fiscais cuja existência não é reconhecida pela defendente.

Foram os autos declarados conclusos (fls. 120) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, condenando o sujeito passivo ao crédito tributário de R\$ 113.838,24, recorrendo de ofício de sua decisão, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
- Ajustes necessários.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada em 20/2/2020 fl. 129, por meio de DTe, da decisão proferida pela instância prima, a empresa autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital, de notas fiscais de entrada nos meses de abril, junho, setembro e outubro de 2015, e abril, maio, junho, julho, setembro e outubro de 2016, formalizada contra a empresa FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., já previamente qualificada nos autos.

Como é cediço, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, independente das obrigações principais, cujo objeto é o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

A fiscalização constituiu o presente crédito tributário, conforme a inicial, em razão de o **contribuinte ter omitido informações** na forma e prazo regulamentares em registros de bloco específico de escrituração, os documentos fiscais na EFD, relativo às suas operações mercantis, violando os ditames estabelecidos pelos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cominando com aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Vejamos o teor das normas supracitadas, que deram alicerce à autuação em tela:

Decreto nº 30.478/09

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a

identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Lei nº 6.379/96

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

O diligente julgador singular enfrentou todos os pontos abordados pela defesa, com muita cautela, e verificou que as notas fiscais emitidas pela TECAB, reclamadas pela Impugnante que estariam registradas, não mereceriam ser acolhidas, tendo em vista a verificação de que estas teriam sido lançadas em setembro/2019, por meio de EFD substituta, de forma não espontânea, inclusive após a ciência do Auto de Infração em tela.

Já com relação as notas fiscais, cujas operações teriam sido anuladas pela emissão de notas fiscais de retorno pelo estabelecimento emitente, estas devem ser acolhidas em parte, devendo ser excluídas da denúncia as Notas Fiscais nºs 120992 (anulada pela NF nº 192404, fl. 73), 8882 (anulada pela NF nº 8897, fl. 83), a própria NF nº 8897 que constava na lista dos documentos denunciados, 56688 (anulada pela NF nº 57882, fl. 85), e a própria NF nº 57882 e a NF nº1189, que trata de documento de entrada do emitente, anulando a operação inerente à NF 225.334 (esta não denunciada nos autos).

Portanto, comungo com as exclusões realizadas, e sendo efetuado os ajustes necessários pela instância prima à fl. 125.

Contudo, houve uma alteração na redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, dada pela MP 263/2017 (**convertida na Lei nº 10.977/2017**), que limitou os valores das multas de 5% por documento não informado, para o máximo de 400 UFR/PB, o que deveria ter sido aplicado no caso em questão, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, não vislumbrado pelo julgador monocrático.

Nova redação ao art. 81-A da Lei nº 6.379/96, estabelecida pela MP 263/2017:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores

encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, examinado as notas fiscais remanescentes da sentença *a quo*, observo que as multas correspondentes a duas delas ultrapassaram o limite máximo de 400 UFR/PB, devendo ser corrigido nesta oportunidade. São relacionadas às Notas Fiscais nºs 116004 e 122060. Vejamos:

período	Nota Fiscal	valor	multa 5%	UFR/PB	400 UFR/PB	multa devida	TOTAL
abr/15	30479	295.077,52	14.753,88	40,28	16.112,00	14.753,88	32.866,76
	30480	295.077,52	14.753,88	40,28	16.112,00	14.753,88	
	30481	33.590,04	1.679,50	40,28	16.112,00	1.679,50	
	30482	33.590,04	1.679,50	40,28	16.112,00	1.679,50	
jun/15	115577	60.400,00	3.020,00	41,10	16.440,00	3.020,00	54.725,47
	115578	52.158,00	2.607,90	41,10	16.440,00	2.607,90	
	116004	399.068,57	19.953,43	41,10	16.440,00	16.440,00	
	116005	76.936,52	3.846,83	41,10	16.440,00	3.846,83	
	116006	110.597,23	5.529,86	41,10	16.440,00	5.529,86	
	116007	8.088,75	404,44	41,10	16.440,00	404,44	
	116008	32.136,92	1.606,85	41,10	16.440,00	1.606,85	
	116069	291.335,14	14.566,76	41,10	16.440,00	14.566,76	
	116070	56.167,51	2.808,38	41,10	16.440,00	2.808,38	
	116071	72.579,05	3.628,95	41,10	16.440,00	3.628,95	
out/15	122060	361.365,00	18.068,25	42,08	16.832,00	16.832,00	16.910,75
	10154	1.575,00	78,75	42,08	16.832,00	78,75	
jun/16	94429	8.125,50	406,28	44,91	17.964,00	406,28	406,28
jul/16	15015	675,25	33,76	45,26	18.104,00	33,76	33,76
set/16	217811	82.910,76	4.145,54	45,66	18.264,00	4.145,54	4.145,54
TOTAL			113.838,23			109.088,55	109.088,55

Com as correções e ajustes acima, deve o crédito tributário ficar constituído conforme o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		MULTA A. I.	VALOR CANCELADO	MULTA DEVIDA
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2015	30/04/2015	32.866,76	-	32.866,76
	01/06/2015	30/06/2015	58.238,90	3.513,43	54.725,47
	01/09/2015	30/09/2015	16.368,43	16.368,43	-
	01/10/2015	31/10/2015	18.147,00	1.236,25	16.910,75
	01/04/2016	30/04/2016	14.500,00	14.500,00	-
	01/06/2016	30/06/2016	406,28	-	406,28
	01/07/2016	31/07/2016	33,76	-	33,76
	01/09/2016	30/09/2016	4.145,54	-	4.145,54
	01/10/2016	31/10/2016	7.002,54	7.002,54	-
	01/05/2016	31/05/2016	14.919,16	14.919,16	-
CRÉDITO TRIBUTÁRIO			166.628,37	57.539,81	109.088,56

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar, quanto aos valores, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002654/2019-23, lavrado em 22 de agosto de 2019 contra a empresa FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 109.088,56 (cento e nove mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de R\$ 57.539,81 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos).

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de maio de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
 Conselheiro Relator